



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Passa Quatro

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001

Que dá nova redação à Lei Municipal nº 1157, de 05 de Setembro de 1990, - "Que dispõe sobre a Organização e Atribuições do CMS."

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Passa Quatro, doravante denominado "CMS-PQ", é uma instância colegiada, deliberativa e de assessoramento gerencial ao Órgão Municipal de Saúde, previsto no Art. 166, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS-PQ:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes e serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO





Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Passa Quatro

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O CMS-PQ terá a seguinte composição:

- I - 04 representantes do Governo Municipal;
- II - 01 representante dos prestadores de serviços privados, conveniados ou contratados;
- III - 02 representantes dos trabalhadores do SUS;
- IV - representantes dos usuários assim enumerados:
 - a) - 03 representantes das entidades ou associações comunitárias ou de moradores de bairro;
 - b) - 01 representante dos sindicatos e entidades patronais;
 - c) - 01 representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
 - d) - 01 representante das associações de portadores de deficiências;
 - e) - 01 representante das demais entidades da sociedade civil interessadas na área de saúde.

§ 1º - A cada titular do CMS-PQ corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS-PQ, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cincoenta por cento) dos membros do CMS-PQ.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS-PQ serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da Plenária de Entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Diretor Municipal de Saúde é membro nato do CMS-PQ e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS-PQ será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS-PQ reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS-PQ serão substituídos caso se faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de um (01) ano.

III - os membros do CMS-PQ terão mandato de dois (02) anos sendo permitida sua re-indicação.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS-PQ terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



